



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 11/12/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Planário e Apoio às Sessões

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 234 /2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV- INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.977, DE 07 DE JULHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação incidente sobre os negócios jurídicos e fatos geradores decorrentes da implantação desta Lei, para o Imóvel referente ao **Lote nº 01 da Quadra 07 do Loteamento Parque Residencial Pazzinato**, situado dentro do Perímetro Urbano, nesta cidade e Comarca de Cascavel, estado do Paraná, com as medidas e confrontações constantes na matrícula nº 28.880 do 3º S.R.I. da Comarca de Cascavel-PR, por se tratar de habitação de interesse social no âmbito do PMCMV- Programa Minha Casa Minha Vida, mediante a cobrança diferenciada dos seguinte tributos:

I - Na transferência dos imóveis constantes do artigo 1º desta Lei, objeto de alienação pela Cohavel (Companhia de Habitação de Cascavel) ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial representado pela instituição financeira credenciada, o ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis será cobrado na razão de R\$1,00 (um real) por unidade imobiliária alienada;

II - Durante o tempo em que os lotes alienados, originários dos imóveis constantes do artigo 1º desta Lei permanecerem na titularidade do FAR – Fundo de Arrendamento residencial representado pela instituição financeira credenciada, o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, será cobrado na razão de R\$1,00 (um real) por unidade imobiliária sob a propriedade do FAR;

III - O ISS - Imposto Sobre Serviços decorrente da atividade das empresas de construção civil que forem habilitadas na construção dos imóveis residenciais para habitação de interesse social no âmbito do PMCMV - Programa Minha Casa, Minha Vida, referente as unidades imobiliárias construídas sobre os terrenos constantes do artigo 1º desta Lei, será cobrado na razão de R\$1,00 (um real) para cada unidade imobiliária construída.

Parágrafo único. Em cada caso de imposto específico previstos nos incisos I a III deste artigo, caso haja malogro ou não conclusão, por qualquer motivo, no



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL

ESTADO DO PARANÁ

prazo de execução da obra previsto no respectivo contrato da unidade residencial de interesse social, serão devidos pelos beneficiários do Regime Especial de Tributação a integridade dos impostos, segundo base de cálculo prevista nas leis específicas de cada imposto.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 11 de dezembro de 2013


Edgar Bueno
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,
Senhores Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV- INSTITUIDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.977, DE 07 DE JULHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

A presente proposta legislativa tem respaldo no programas Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em que necessária se faz a criação do regime tributário especial para que seja facilitada a aquisição de moradias a pessoas enquadradas no programa de interesse social, sendo fundamentada na Lei Federal nº 11.977/2009 a qual dispõe em seu art. 3º algumas condições para atendimento ao programa:

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

(...)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

(...)

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

Desta forma, requer a aprovação do presente projeto de lei pelos motivos de fato e de direito acima explanados pelas quais submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo Anteprojeto de Lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Respeitosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel/PR, 11 de dezembro de 2013.


Edgar Bueno
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Edis,

JUSTIFICATIVA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Informamos que o projeto de lei apreço trata-se de instituição do Regime Especial de Tributação incidente sobre os negócios jurídicos referente ao PMCMV- Programa Minha Casa Minha Vida, mediante a cobrança diferenciada dos tributos especificados no anteprojeto.

A lei de responsabilidade fiscal define em seu art. 14 nos seguintes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ademais é importante esclarecer que o anteprojeto em tela, está proporcionando ao contribuinte a oportunidade de estar garantido o seu direito constitucional a moradia a qual possui respaldo legal no art. 3º da Lei Federal nº 11.977/2009.

Ao que pese as afirmações acima, embasado no princípio da informação e da transparência, é importante esclarecer que o Município de Cascavel-PR possui previsão orçamentária de renúncia de receita para o exercício de 2014 na



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

ordem de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), e nos dois subseqüentes, ou seja, 2015 na ordem de R\$ 9.095.000,00 (nove milhões noventa e cinco mil reais) e 2016 na ordem de R\$ 9.731.650,00 (nove milhões setecentos e trinta e um mil e seiscentos cinquenta reais), conforme anexo cópia do anexo II – Metas Fiscais - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receitas estabelecidas na LDO para 2014.

Desta forma, em atendimento do inciso I, do art. 14 da LRF, conforme segue em anexo, há demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 6.297/2013, não afetando metas de resultados fiscais previstas.

Em atendimento ao inciso II, do art. 14 da LRF, as medidas de compensação serão realizadas através do aumento na arrecadação através da implementação de um aumento de eficiência na fiscalização e efetividade na cobrança dívida ativa, pois, além dos motivos citados implicará, ainda, em aumento do valor arrecadado.

Assim, face as considerações acima expostas, observa-se que o Município de Cascavel-PR preenche os requisitos previstos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), sendo que o projeto de Lei tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, não afetando os resultados estabelecidos nas metas fiscais da LDO.

Cascavel, 11 de dezembro de 2013.


Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
LDO 2014

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
IPTU	Concessão de imóvel e c/ renda familiar de até 2 salários mínimos, imóvel com área não edif. até 70% área total. Incentivo Const. habitações de interesse social.	Contribuinte: inscrito no cad. social, residente no imóvel e c/ renda familiar de até 2 salários mínimos, imóvel com área não edif. até 70% área total. Incentivo Const. habitações de interesse social.	3.000.000,00	3.210.000,00	3.434.700,00	
			1.200.000,00	1.284.000,00	1.373.880,00	
ITBI	Concessão de isenção caráter não geral	Empresas comerciais e prestadoras de serviços de que amp. suas instalações ou virem a se instalar no Município. Incentivo Const. habitações de interesse social.	100.000,00	107.000,00	114.450,00	Aumento na arrecadação através da implementação de: aumento de eficiência na fiscalização e o aumento na efetividade na cobrança da Dívida Ativa, através de medidas extrajudiciais e de aprimoramento de processos, bem como a implantação de sistema tributário informatizado (Nota Fiscal Eletrônica).
ISS	Concessão de isenção caráter não geral	Contribuinte: inscrito no cad. social, residente no imóvel e c/ renda familiar de até 2 salários mínimos, imóvel com área não edif. até 70% área total. Incentivo Const. habitações de interesse social.	1.300.000,00	1.391.000,00	1.489.370,00	
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Concessão de isenção caráter não geral	Contribuinte: inscrito no cad. social, residente no imóvel e c/ renda familiar de até 2 salários mínimos, imóvel com área não edif. até 70% área total. Incentivo Const. habitações de interesse social.	1.500.000,00	1.605.000,00	1.717.350,00	
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	Concessão de isenção caráter não geral	Incentivo a Ampliação e instalação de empresas comerciais e prestadoras de serviços no Município. Incentivo a Microempresas e empresas por porte.	1.400.000,00	1.498.000,00	1.602.850,00	
TAXAS DE ALVARÁ, SINISTRO, FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	Concessão de isenção caráter não geral		8.500.000,00	9.095.000,00	9.731.650,00	
TOTAL						